

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIEL ALVARENGA CARVALHO**

**“FRESH START” TRAZIDO PELA LEI 14.112/2020:  
MODIFICAÇÕES CONFERIDAS À LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NA RENOVAÇÃO DO EMPRESARIADO BRASILEIRO**

São Paulo

2022

GABRIEL ALVARENGA CARVALHO

“FRESH START” TRAZIDO PELA LEI 14.112/2020:  
MODIFICAÇÕES CONFERIDAS À LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
NA RENOVAÇÃO DO EMPRESARIADO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção de título de bacharel em Direito  
pela Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho.

São Paulo

2022

Espaço destinado à ficha catalográfica.

GABRIEL ALVARENGA CARVALHO

“FRESH START” TRAZIDO PELA LEI 14.112/2020:  
MODIFICAÇÕES CONFERIDAS À LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
NA RENOVAÇÃO DO EMPRESARIADO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção de título de bacharel em Direito  
pela Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Armando Luiz Rovai  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me proporcionar saúde e força para encarar esse desafio que é se formar em uma faculdade com tamanha excelência no curso de Direito.

Agradeço aos meus pais (Edney e Laurinete) que me ensinaram as lições da vida — sem dúvida esses ensinamentos não podem ser precificados e foram essenciais para a minha formação como pessoa. Meus pais não tiveram oportunidade de frequentar estabelecimentos de ensino (na verdade, mal completaram o ensino fundamental), assim — observando as dificuldades vivenciada por ambos — sempre utilizei estas adversidades como combustível para seguir.

Agradeço ao Instituto Presbiteriano Mackenzie por me conceder uma bolsa de estudos filantrópica. Em decorrência da minha situação econômico-financeira, na ausência dessa abençoada bolsa, infelizmente não reuniria condições monetárias de cursar Direito nesta prestigiada Universidade.

Agradeço à minha noiva Greice Ellen pelo incentivo, paciência e apoio nesta fase tão conturbada, seu companheirismo esteve presente em todos os momentos de dificuldade.

Ao professor Manoel Justino Bezerra Filho que diretamente contribuiu para o meu aperfeiçoamento acadêmico e profissional. Seus ensinamentos, por intermédio de suas obras voltadas ao Direito Empresarial, certamente formaram o meu itinerário de estudo e conhecimento.

Dentre todos esses agradecimentos, não poderia deixar de citar a Dra. Cláudia Maziteli Trindade. O seu olhar apurado enxergou em mim uma vocação para o Direito. Desde então, apoiou meus estudos — sem embargo, seus incentivos foram cruciais para eu poder cursar Direito. Essa contribuição jamais será esquecida por mim.

É muito melhor possuir poucos bens com honestidade do que riquezas com injustiça. Em sua alma, o homem planeja seus caminhos, mas o SENHOR é quem determina seus passos. (*Provérbios 16:8*)

## RESUMO

O principal objetivo do presente estudo é promover uma análise sobre o papel do empresário no direito recuperacional e falimentar brasileiro, nos 75 anos de sua história, transitando pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, pela Lei nº 11.101/2005 e promovendo um paralelo com as recentes alterações de tratamento trazidas pela Lei nº 14.112/2020 — interpretada como coeficiente de uma renovação e reinserção mais célere do empresário falido no mercado econômico nacional. Destaca-se a origem norte-americana do instituto “*Bankruptcy Code*” que foi utilizada como referencial para a legislação brasileira conferir um tratamento compreendido como mais protecionista frente à legislação anteriormente vigente. O texto tem a finalidade de apresentar os benefícios econômicos para o mercado nacional, ante a promoção de uma reintrodução precípita pelas alterações legislativas e os eventuais impactos na medida — considerando as consequências no abrandamento das condições de reintrodução do sócio falido ao mercado.

**Palavras-chave:** Lei Falimentar. Recuperação Judicial. Empresário Falido. Lei nº 14.112/2020. Bankruptcy Code.

## ABSTRACT

The main objective of the present study is to promote an analysis of the role of the entrepreneur in the Brazilian reorganization and bankruptcy law, in the 75 years of its history, transiting through Decree-Law nº 7.661/1945, through Law nº 11.101/2005 and promoting a parallel with the recent changes in treatment brought about by Law No. 14,112/2020 — interpreted as a coefficient for a faster renewal and reinsertion of the bankrupt entrepreneur in the national economic market. The North American origin of the “Bankruptcy Code” institute is highlighted, which was used as a reference for Brazilian legislation to confer a treatment understood as more protectionist in relation to the legislation previously in force. The text aims to present the economic benefits for the national market, in view of the promotion of a hasty reintroduction by the legislative changes and the possible impacts on the measure — considering the consequences in the softening of the conditions of reintroduction of the bankrupt partner to the market.

**Keywords:** Bankruptcy Law. Judicial recovery. Bankrupt businessman. Law No. 14.112/2020. Bankruptcy Code.



## ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art.	Artigo
Nº	Número
PF	Pessoa Física
R\$	Reais
US\$	Dólares estadunidenses
CRFB88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
LRJF	Lei de Recuperação Judicial e Falências — Lei nº 11.101/2005
COVID-19	Vírus SARS-CoV-2

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Evolução histórica do Direito Falimentar Brasileiro.....	14
---	----

## SUMÁRIO

<b>1. O PAPEL DO SÓCIO FALIDO NA HISTÓRIA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
1.1 O SÓCIO FALIDO NA SISTEMÁTICA DA DECRETO LEI Nº 7.661/1945.....	15
1.2 O TRATAMENTO AO SÓCIO FALIDO PROPORCIONADO PELA LEI Nº 11.101/2005 .....	19
1.3 A REFORMULAÇÃO DO TRATAMENTO DO SÓCIO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.112/2020 .....	26
<b>2 FRESH START: A ORIGEM DO MECANISMO ESPELHADO NO BANKUPTCY CODE.....</b>	<b>32</b>
2.1 DIÁLOGO DOS SISTEMAS JURÍDICOS.....	32
2.2 O FRESH START NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORTE-AMERICANO .....	33
<b>3 CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
3.1 PRINCIPAIS DESAFIOS PARA O FALIDO E AS PERSPECTIVAS COM AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	37
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>



## 1. O PAPEL DO SÓCIO FALIDO NA HISTÓRIA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO

O papel do falido na história do Direito, sem embargo, remonta há tempos longínquos, relatados em diversos momentos da história das civilizações<sup>1</sup>. Em suma, a visão comum às sociedades — frente ao falido — era a de conferir um estado de irresponsabilidade ao indivíduo insolvente, irresponsabilidade esta passível de punição pela sociedade.

Neste sentido, Luiz Inácio Vigil Neto (2008) ao tratar sobre o tema, pontua o caráter desproporcional adotado pelas antigas civilizações, destacando que na antiguidade clássica existiu, consensualmente, a ideia de que a insolvência era uma irresponsabilidade e, como tal, deveria ser severamente punida com a morte, escravidão, prisão ou humilhação. Em concordância com o pensamento romano, se estrei a seguinte frase: “*decoctvs semper cvlposos praesvmiter donec contrarvm probetvr*”.

Essa ideia, que fora inicialmente absorvida pela cultura medieval, gradualmente foi sendo abandonada por outra de maior eficiência sistêmica na proteção do direito do credor.

Destaca-se que a própria origem da palavra “falência”, é derivada do verbo em latim, “*fallere*”, cujo significado é cometer falha e enganar, falsear algo ou alguma situação — o que, por evidência, demonstra o caráter estigmatizado e intrinsecamente ligado à falta de confiança transmitida à pessoa do falido.

Avançando na linha do tempo, chegando ao Brasil Colonial, é cediço que enquanto colônia de Portugal, as Ordenações do Reino eram aplicadas integralmente no Brasil, inclusive as matérias relativas à falência do devedor.

As Ordenações Manuelinas (anteriormente chamadas ordenações Afonsinas e tiveram seu nome modificado pelo Rei D. Manuel), regulavam o concurso de credores quando o patrimônio do devedor era insuficiente para saldar seus débitos. Nessa fase da execução concursal, a lei privilegiava o crédito do primeiro exequente, sendo que o devedor era levado à prisão. Para se evitar o encarceramento, a lei concedia ao devedor a prerrogativa de fazer a cessão de todos os seus bens.

Com o surgimento das Ordenações Filipinas, face à submissão do Reino de

---

<sup>1</sup> No Código de Manu (Índia), Egito e Grécia, a título de exemplificação, previam que o descumprimento das obrigações concedia ao credor o direito de forçar o devedor a pagar por meio da força física, permitindo que o devedor fosse escravizado ou até mesmo morto.

Portugal à Espanha, aliado ao desenvolvimento das atividades mercantis no Brasil Colônia, inicia-se o delineamento dos preceitos do Direito Falimentar. As Ordenações Filipinas, no que diz respeito ao direito falimentar, tinha como preceito básico a punição severa ao comerciante fraudulento.

Todavia, a sua grande contribuição para o direito falimentar moderno foi o de criar consequências distintas para a falência culposa e a inocente, não sujeitando este último a qualquer espécie de sanção penal.

Amador Paes de Almeida (2006) destaca tal contribuição, cuidando que os princípios consagrados na Lei de 8 de março de 1595, as Ordenações Filipinas de 1603, que abrangiam Espanha e Portugal, que à época integrava o Reino de Castela, e, por consequência, o Brasil Colônia, consagraram, pela primeira vez entre nós, a quebra dos comerciantes, fazendo nítida distinção entre mercadores “*que se levantavam com fazenda alhea*” e os que caíssem “*em pobreza sem culpa sua*”, equiparando os primeiros aos ladrões públicos, inabilitando-os para o comércio e impondo-lhes penas que variavam do degredo à pena de morte, não incorrendo em punição os segundos, que podiam compor-se com os credores.

Mais adiante, com a Proclamação da Independência do Brasil, foi aplicado em nosso território nacional a lei de Falências utilizada em Portugal. No ano de 1850, foi publicado no Brasil o Código Comercial (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850) — que tinha a sua terceira parte toda dedicada às Quebras. Nesse período, o que caracterizava a falência era a cessação dos pagamentos.

Importante destacar que o citado Código foi bastante criticado pela sua lentidão na resolução dos interesses dos credores e falido.

Tais características foram pontuadas por Lincoln Prates, citado por Maria Celeste Morais Guimarães (2001), destacando que o processo era complicado, lento e dispendioso, prejudicando os credores e até mesmo os devedores. Ainda, o código dava mais relevância à apuração da responsabilidade criminal do falido do que à liquidação comercial da falência — que ficava na dependência da primeira. Só após ultimada a instrução do processo da quebra e qualificada a falência, é que se podia iniciar o processo da liquidação da massa, conforme dispunha o artigo 824 do Código Comercial; quando o aconselhável é que, estabelecida a independência dos dois processos, se cuide da liquidação comercial, deixando-se o processo criminal para quando se verificarem os elementos que lhe são necessários.

Outra falha considerada grave pelos autores acima citados é que o processo

de falência consistia em exigir a lei — para homologação da concordata — que fosse esta aceita pela maioria dos credores em número e representassem pelo menos, dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

O que se destaca do Código Comercial que vigorou neste período (sendo substituído apenas no período brasileiro republicano) é o instituto da concordata suspensiva da falência<sup>2</sup> e o contrato de união o qual, após a fase de instrução do processo e o não requerimento da concordata suspensiva, os credores acordariam, em assembleia, sobre a forma da liquidação dos bens do falido.

Para a concessão da concordata suspensiva, a lei impunha os seguintes requisitos: (i) a anuência da maioria dos credores em número, independentemente do comparecimento dos mesmos em assembleia e (ii) que estes credores representassem pelo menos dois terços dos créditos sujeitos à falência.

Oportuno citar as falências ocorridas nesta época, que destacaram a importância de uma lei funcional e célere que contribuísse para o desenvolvimento industrial e econômico da época: (a) Visconde de Mauá (o excesso de rigor imposto pela lei impediu que requeresse a sua concordata suspensiva); e (b) Casa Bancária Vieira Souto (influenciou fortemente na inserção da liquidação forçada dos estabelecimentos bancários no ordenamento jurídico brasileiro).

Tratando do período republicano brasileiro — esculpido pelo propósito de modernizar as leis do país — foi editado o Decreto nº 917 de 24 de outubro de 1890, sob autoria de Carlos de Carvalho, que tinha o objetivo de modificar a terceira parte do Código Comercial.

A principal distinção do Decreto ficou a cargo de caracterizar a quebra do comerciante não mais em razão de sua situação de insolvência, mas sim na sua impontualidade. Assim, o comerciante que deixasse de pagar no vencimento, sem relevante razão de direito, qualquer obrigação mercantil líquida e certa, era considerado falido.

O destaque do período ficou para a concordata preventiva, que garantia a possibilidade de, antes do início da falência, o devedor tentar repactuar suas dívidas, visando honrá-las, de modo a evitar a decretação de falência.

De igual forma, a concordata preventiva extrajudicial também foi assegurada e

---

<sup>2</sup> “Art. 842 – Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores”.

tinha como características formalizar o acordo firmado entre o devedor e os credores, por meio do Poder Judiciário.

Diante de uma inesperada crise econômica da época (Encilhamento) e críticas de juristas ao instituto da Falência, foi editada a Lei nº 859 de 16 de agosto de 1902 que tinha como destaques em seu escopo a criação de uma comissão fiscal e a nomeação de um administrador para a massa falida de bens (síndico) — tal procedimento tinha como finalidade eliminar eventual fraude e conluio que pudesse surgir entre determinados credores ou até mesmo devedores que se aproveitassem da situação para simular negócios ou dívidas.

O que se conclui é que o período republicano foi deveras significativo para o aprimoramento do instituto da Falência, destacando a Lei nº 2.024 de 1908, de autoria de J.X. Carvalho de Mendonça e o Decreto nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929.

Em síntese, podemos elencar como destaques positivos os avanços na concepção da falência pelas características de (i) a impontualidade foi considerada caracterizadora da falência; (ii) enumeração das obrigações que ensejariam a quebra (eliminando incertezas sobre a aplicação do instituto); (iii) criação dos atos falimentares; (iv) supressão da concordata amigável, admitindo-se apenas a concordata judicial (visando alinhar a legislação brasileira à adotada em países economicamente desenvolvidos); e (v) elucidar os crimes falimentares além de estabelecer o rito processual a ser observado.

Abaixo um quadro resumido com as principais alterações legislativas ocorridas até os anos de 1997, inclusive com a adição do Decreto-Lei nº 7.661/45 que será tratado mais adiante neste trabalho (VASCONCELOS, 1985):

Quadro 1 — Evolução histórica do Direito Falimentar Brasileiro

Ano	Nova Lei ou Alteração Legislativa
1673	Primeira Ordenança Francesa.
1756	Lei Comercial Portuguesa.
1807	Código Comercial Napoleônico.
1850	Lei nº 556, de 25 de junho — Código Comercial do Brasil — Parte III — Das Quebras — Da Natureza e declaração das Quebras e seus efeitos.
1890	Decreto-Lei nº 917, de 24 de outubro. Revoga a Terceira Parte do Código Comercial Brasileiro.



Ano	Nova Lei ou Alteração Legislativa
1902	Lei nº 859, de 16 de agosto. Reforma a Lei sobre Falência e, revoga o artigo 380 do Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, na parte em que sujeita a jurisdição comercial e a Falência os que contraírem empréstimos mediante hipoteca ou penhor agrícola.
1908	Lei nº 2.024, de 17 de dezembro. Reforma a Lei sobre a Falência.
1929	Decreto-Lei nº 5.746, de 9 de dezembro. Modifica a Lei de Falências.
1944	Anteprojeto de Lei — aberto ao debate público provocando estudos, críticas e sugestões do Ministério Público, de institutos de Advogados, de Associações Comerciais e demais entidades de classe, além de outros juristas e interessados.
1945	Decreto-Lei nº 7.661, de 26 de junho. Lei de Falências.
1960	Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro. Altera os artigos 102 e 124 da Lei de Falências.
1966	Lei nº 4.983, de 18 de maio. Altera disposições do Decreto-Lei nº 7661, de 26 de junho de 1945.
1969	Decreto-Lei nº 496, de 11 de março. Dispõe sobre as aeronaves de empresas de transporte aéreo em Liquidação, Falência ou Concordata e dá outras providências.
	Decreto-Lei nº 669, de 3 de julho. Exclui do benefício da Concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infraestrutura aeronáutica edá outras providências.
	Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro. Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de Falência e dá outras providências.
1973	Lei nº 6.014, de 27 de dezembro. Adapta ao novo Código de Processo Civil as Leis que menciona.
1976	Decreto-Lei nº 1.477, de 26 de agosto. Dispõe sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou Falência das entidades que especifica e dá outras providências.
1977	Lei nº 6.449, de 14 de outubro. Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.
	Lei nº 6.458, de 1 de novembro. Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474.
1984	Lei nº 7.274, de 11 de dezembro. Institui a correção monetária para as dívidas da Concordata.
1990	Lei 8.131 de 24 de dezembro. Estabelece novos critérios para a concessão da Concordata Preventiva e dá outras providências. Altera os artigos 144, 159, 163 e 210.
1993	Projeto de Lei 4.376 de 4 de dezembro. Cuida da reforma da Lei de Falências (em tramitação no Congresso Nacional).
1997	Lei 9.462 de 19 de junho. Determina normas para a publicação de editais e avisos atinentes às Falências e Concordatas. Alterou artigo 205.

Fonte: NEUMANN, Regina Aparecida. Perícia Contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordata nas varas cíveis da região do Grande ABC. Orientador: Anísio Candido Pereira. 2004. 123. Dissertação de Mestrado – Contabilidade, São Paulo, 2004.

### 1.1 O SÓCIO FALIDO NA SISTEMÁTICA DA DECRETO LEI Nº 7.661/1945

O período histórico remonta à chegada do presidente Getúlio Vargas ao poder, trazendo consigo uma política de consolidação do Estado. Nesta conjectura,

houve a necessidade de se editar uma nova lei de falências — que refletiu na edição do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 — que contou com a contribuição de diversos juristas de renome, como Luis Lopes Coelho, Joaquim Canuto Mendes de Almeida e Noé Azevedo.

Sem embargo, seguindo as características do poder executivo exercido à época, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 tinha como pontos contrastantes às leis anteriores o aumento dos poderes concedidos ao magistrado junto ao procedimento falimentar e, por consequência, a diminuição da influência e autonomia dos credores — transformando a lei em uma proteção concedida pelo Estado ao comerciante que se encontrava em delicada situação econômica.

Imperioso destacar que o Decreto derivava de um anteprojeto apresentado em 1939 pelo ilustre jurista Trajano Miranda Valverde, que tinha como justificativa:

Se a concordata é um favor que a lei concede ao devedor honesto e de boa-fé, injustificável, a nosso ver, o sistema geralmente adotado de deixar ao arbítrio exclusivo da outra parte — maioria dos credores — a concessão ou não desse favor” (LACERDA, 1999, p. 245).

Andrade (1992) ao comentar sobre a citada lei, defende a sua natureza processual, admitindo que a mudança trazida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 deu uma guinada total no entendimento anterior, quanto à natureza jurídica do instituto. Antes dela, a concordata sempre dependeu do consenso dos credores, daí o entendimento de um contrato entre aqueles, ao dar prazo ao devedor para cumprir a obrigação, mediante condições legais. Agora, não mais, pois independe de os credores concordarem ou não. Dependia da sentença judicial. Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica se tornou processual, face ao direito positivo.

Em linhas doutrinárias, quanto à insolvência — fator primordial para a decretação da falência — segundo o conceito do mestre Rubens Requião (1995, p. 57) a insolvência:

É um fato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de crédito e está em condições de solver as obrigações contraídas, dele se diz solvente; ao revés, na impossibilidade de fazê-lo se chama insolvente.

O professor Fábio Ulhôa Coelho trata em sua obra que a insolvência deve ser compreendida num sentido jurídico, ao invés de um sentido econômico, ou seja, a insolvência não deve ser compreendida como o estado patrimonial de insuficiência de bens para a integral solução de suas obrigações, pois para que a sociedade

devedora seja submetida à execução concursal é absolutamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Segundo o autor o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra (ULHOA COELHO, 1998).

Analisando as implicações ao sócio da empresa falida, partindo da perspectiva da falência efetivamente decretada, constata-se que tal sentença faz nascer novas situações jurídicas, principalmente para a pessoa do comerciante insolvente que, no que lhe concerne, sofre uma série de inibições de seus direitos, sobretudo quanto aos seus direitos patrimoniais ou pessoais.

Sob efeito, em linhas procedimentais, à luz do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o falido deveria comparecer em cartório judicial onde se tramitava a sua falência, para tomar conhecimento da sentença declaratória para então assinar o termo de comparecimento.

Como consequência, da declaração da falência, o falido ficava com o direito de locomoção restrito ao local concernente ao Juízo da falência. Tal medida tinha como finalidade manter a pessoa do falido à disposição do juiz e do síndico a fim de cumprir pessoalmente as obrigações que lhe eram impostas, fornecendo as eventuais informações e esclarecimentos solicitadas por estes, nas dicção do art. 34 da lei, o falido deveria, assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo; não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante qualificado; quando a permissão para ausentar-se fosse requerida sob alegação de moléstia, o juiz deveria designar um médico realizar um exame, com a finalidade de comprovar a alegada doença.

Ao observar tal medida, fica evidente a afronta ao direito de locomoção preceituada pelo art. 5º inciso XV da Constituição Federal de 1988, que garante a qualquer pessoa livre locomoção em território nacional.

O caráter punitivo desproporcional ficava evidente ao observar o art. 35, que previa a prisão do falido, caso descumprisse com alguma das obrigações impostas pelo art. 34. Ainda, a decisão de prisão poderia ser atacada por recurso de agravo de instrumento, que não teria efeito suspensivo imediato, ou seja, os efeitos da determinação da prisão seguiriam em curso.

Outra restrição imposta ao falido advinda da declaração da falência é a proibição ao comércio. Tal proibição, em sentido empírico se mostra lógica, considerando que, na prática, os bens que o sócio falido adquirisse seriam arrecadados pelo síndico, visto que a falência compreendia tanto os bens existentes à época da sentença declaratória, como os adquiridos posteriormente, até serem extintas as suas obrigações.

Considerando tal ônus, uma nova investida de atividade empresarial pelo sócio falido se mostrava inexecutável, pois todos os bens que adquirisse com o fito de proceder nova operação seriam onerados, mesmo que não tivessem relação com a atividade que se tornou inviável e encerrada pela sentença falimentar.

Tal imposição era celebrada pelo art. 39<sup>3</sup> que declarava que a falência compreendia todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Assim, desde o momento da abertura da falência o devedor era desapossado de seus bens perdendo o direito de administrá-los e deles dispor. Os bens do falido eram arrecadados pelo síndico, que os conservava e administrava durante o período de informação da falência, em cujo recurso se configura definitivamente a massa falida que legitimamente concorre ao produto proveniente da venda dos bens arrecadados, formando-se, assim, a massa falida objetiva.

Sem embargo, era observado os bens que não estão suscetíveis a arrecadação, considerados como bens impenhoráveis. Os penhoráveis eram os que constituíam a garantia de pagamento das dívidas aos credores. O art. 41 excluía da arrecadação os bens impenhoráveis do devedor, traçando um paralelo entre os bens impenhoráveis previstos no Código de Processo Civil vigente à época.

Outro ponto que causava relevantes questionamentos sobre sua Constitucionalidade era a quebra do sigilo da correspondência do falido, conforme art. 63, inciso II.

Rubens Requião (1995, p. 141-143) ao citar Bento de Faria, assegura que: “O ato do síndico em abrir a correspondência, conforme a lição de Bento de Faria, é respaldado pela lei, não constituindo tecnicamente violação de correspondência”.

Tal exposição se depreende do fato do art. 63, inciso II, facultar ao síndico

---

<sup>3</sup> Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo.

apreender a correspondência que fosse relativa à empresa falida, que tratasse de temas relacionada à atividade empresarial estritamente. Para garantir o direito assegurado no art. 5º, inciso XII, da CRFB88, a abertura da correspondência deveria ser efetuada na presença da pessoa do falido ou de pessoa por ele indicada, entregando ao falido as correspondências que lhe fossem particulares.

Conforme se extrai dos dispositivos correspondentes, era nítido que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não dispunha de nenhuma ferramenta legislativa que pudesse proporcionar a continuidade ou incentivo ao sócio falido.

## 1.2 O TRATAMENTO AO SÓCIO FALIDO PROPORCIONADO PELA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, com vigência em 9 de junho de 2005, teve 11 anos de tramitação no parlamento desde o projeto até o sancionamento pelo Presidente da República. Teve como finalidade revogar as disposições anteriores, ou seja, substituir o Decreto-Lei nº 7.661/1945 que regulamentava os assuntos pertinentes à falência e às concordatas preventiva e suspensiva — a Lei nº 11.101/2005 substituiu um ordenamento jurídico que perdurou por 60 anos.

Era obvio que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 se tornou obsoleto para as empresas em processo falimentar, A legislação foi elaborada na época em que o Brasil tinha um setor industrial e comercial bastante modesto com: (i) resquícios da 2.ª Guerra Mundial; e (ii) a recente saída do Brasil de um longo período ditatorial, personificada pelo chamado “Estado Novo” — em que a legislação era praticamente imposta pelo Poder executivo (PEREIRA, 2005).

Importante destacar os princípios que deveriam orientar a LRJF, constantes no relatório do Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003: (i) preservação da empresa; (ii) separação dos conceitos de empresa e de empresário; (iii) retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; (iv) proteção aos trabalhadores; (v) redução do custo do crédito no Brasil; (vi) celeridade e eficiência dos processos judiciais; (vii) segurança jurídica; (viii) participação ativa dos credores; (ix) maximização do valor dos ativos do falido; (x) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e (xi) rigor na punição de crimes relacionados à falência e a recuperação judicial.

Os princípios já trazem consigo uma ideia bastante distinta da lei anterior,

muito mais voltada para a contribuição de um melhor funcionamento da principal atividade geradora de riquezas para uma sociedade moderna, visando o caráter econômico dos institutos da falência e recuperação judicial.

Luiz Antônio Guerra da Silva (2005) à época da publicação da LRJF, destacou o avanço legislativo que representava para o Brasil, abrangendo os diversos setores da sociedade, destacando que geralmente, quem ganha com a nova lei são todos os agentes econômicos, a saber: o Estado, os empregados, os consumidores, os empresários e as sociedades empresárias. O maior beneficiado é o Brasil, que, após conviver com uma legislação que não mais atende a realidade econômica, incorpora ao ordenamento jurídico novo instituto — o da recuperação da empresa, alinhando-se aos principais países europeus e aos EUA no direito das quebras e da recuperação.

Sob o enfoque da Lei nº 11.101/2005 foi abandonada a interpretação criminosa sobre o instituto da concordata e falência, abrindo espaço para a eventual utilização dos institutos da falência e recuperação judicial como efeitos dos riscos da atividade empresarial. Em outras palavras, a decretação da falência ou concessão da recuperação judicial deixou de representar necessariamente uma característica criminosa de seus administradores e proprietários.

Temos explicitamente destacado nos textos legislativos os objetivos dos institutos. Na recuperação judicial, espelhado pela função social da empresa, preceitua o art. 47, que consagra a recuperação judicial como objeto útil para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A falência teve sua finalidade delimitada no art. 75, afinal visa liquidar uma empresa economicamente inviável, fazendo circular os bens recuperáveis e possivelmente utilizáveis em outras empresas saudáveis, ao passo que se utiliza dos numerários arrecadados com tais bens para pagar os credores desta empresa inviável, esta é a dicção do artigo correspondente: a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Antes de iniciarmos o tratamento dado ao falido, convém realizar algumas distinções sobre as nomenclaturas utilizadas pela LRJF.

Levando em consideração que a Lei nº 11.101/2005 é atécnica (COSTA, 2021) na utilização do termo falido, por vezes se referindo à sociedade/empresa, em outros momentos tratando do seu representante legal, se faz necessário um esclarecimento sobre quem é o falido para fins de restrição de atividade profissional.

Falido é considerado o empresário individual ou a sociedade empresária, mas não os seus sócios. A depender do modelo societário ou da posição exercida pelo sócio, os representantes legais da sociedade falida podem suportar as limitações processuais e de atuação profissional decorrentes da falência da empresa.

Os sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada ou que representam e administram a sociedade de responsabilidade limitada — como diretores e administradores — são equiparados ao empresário individual para fins dos encargos processuais e restrição profissional, conforme se depreende do art. 81, § 2º, e do art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à responsabilidade civil, somente os sócios de responsabilidade ilimitada podem ter seu patrimônio pessoal arrecadado (embora devam ser vendidos os bens da sociedade em primeiro lugar).

Portanto, à luz da Lei nº 11.101/2005 e para fins didáticos, (i) Falido é a sociedade empresária falida e/ou empresário individual e (ii) Sócio Falido são os representantes legais (diretores e administradores) da sociedade empresária falida que suportarão as limitações processuais e de atuação profissional decorrentes da falência da empresa.

Em relação ao Falido, cumpre destacar o art. 81 da LRJF que considera falido não somente o devedor, empresário ou sociedade empresária, mas, ainda, os sócios ilimitadamente responsáveis, consagrando que a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida, assim deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 81 [...] § 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. [...] Art. 190 — Todas às vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

O Falido torna-se obrigado, a partir da decretação da falência, a realização de prestações legalmente instituídas pela legislação falimentar. Os deveres impostos ao mesmo encontram-se relacionados no art. 104<sup>5</sup>: A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres: I — assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II — depositar em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III — não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV — comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V — entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que tenha porventura em poder de terceiros; VI — prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre as circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII — auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII — examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX — assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X — manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI — apresentar-se, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XII — examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que

---

<sup>5</sup> Importante destacar que a Lei nº 14.112, de 2020 trouxe alterações ao artigo citado. No entanto — cuidando que a proposta se trata da análise do empresário falido sob a Lei nº 11.101/2005 — tais alterações serão analisadas na próxima seção.



esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Neste aspecto, a LRJF andou mal, na medida que basicamente replicou quase que em sua totalidade, as obrigações atribuídas ao falido contidas no Decreto-Lei nº 7.661/1945, demonstrando retrocesso, partindo do enfoque dado ao Falido que viabiliza uma atividade empresarial tão combativa em nosso país.

A luz do exposto, na sistemática da Lei nº 11.101/2005, a partir da decretação da falência, surgem, de maneira imediata, para o Falido duas restrições de direito: (i) inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial; e (ii) a perda do direito de administração ou de livre disposição de seus bens, fato que pode observado mesmo antes da decretação da falência, com a determinação dos sequestros de seus bens.

A doutrina de Trajano de Miranda Valverde (2000, p. 225) preceitua que:

A incapacidade jurídica do falido não tem significação nenhuma em nosso direito. Não é lícito, com efeito, ver nas restrições, quer no curso do processo de falência, quer depois do seu encerramento, derivantes umas da lei que governa o novo estado jurídico, e enquanto ele perdura, decorrentes outras de leis reguladores do exercício de certas funções, diminuição da capacidade jurídica do falido, mas, quando muito, uma incompatibilidade entre o estado de falido e o cargo ou a profissão. É quase sempre questão de idoneidade, que tanto pode ser moral, como técnica.

Amador Paes de Almeida (2007) preceitua que mesmo não cercado do rigorismo de tempos pretéritos, o instituto da falência impõe ao Falido uma série de restrições, como as mencionadas anteriormente. Contudo, não se pode olvidar que, conquanto sofra limitações em decorrência da falência, o empresário falido permanece plenamente capaz para os demais atos da vida civil.

É de bom alvitre mencionar que, enquanto o Falido perde a administração de seus bens, que passam às mãos do administrador judicial, ocorre, conseqüentemente, a perda de sua capacidade processual para as ações que interessem a esses mesmos bens. Desse modo, qualquer ato de administração praticado pelo Falido em momento posterior à decretação de sua insolvência é passível de nulidade, razão pela qual deve o julgador, ao decretar a falência, fixar o seu termo legal.

No entanto, deve-se salientar que, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 11.101/2005, o Falido poderá promover a fiscalização da administração da falência, após o período de inabilitação, requerendo as

providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados, bem como intervindo nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, defendendo seus interesses e interpondo os recursos cabíveis.

Tratando especificamente do Sócio Falido, destaca-se, conforme exposto alhures, que dois fatores devem ser considerados para a análise dos desdobramentos da falência na situação jurídica dos sócios, quais sejam: a função exercida pelos mesmos na sociedade e o tipo societário.

De maneira semelhante ao Falido, afastado da administração de seus bens e impossibilitado de dispor dos mesmos desde a decretação da falência, os sócios ficam impedidos de promover deliberação acerca de assuntos que digam respeito ao gerenciamento da empresa bem como do patrimônio do qual a sociedade possua titularidade. Gladston Mamede (2008, p. 388) assim trata sobre o tema:

[...] os sócios são diretamente afetados pela decretação da falência, a principiar pelo fato de serem afastados do poder de, em reunião ou assembleia, deliberarem sobre o futuro da atividade empresarial e do patrimônio titularizado pela sociedade falida. Todos esses assuntos, com a constituição do estado falimentar, passam a submeter-se diretamente ao juízo falimentar, contando com a atuação, a serviço dele, do administrador judicial. Mais do que isso, a falência implica uma cristalização da situação societária, sem que sejam possíveis ingressos de novos sócios, retirada de sócios até então existentes.

No que tange às extinções de suas obrigações, tanto ao Falido, quando ao Sócio Falido tem-se à sua reabilitação para voltar a empreender, é entendida como demasiadamente excessiva, perdurando tal status por um período indeterminado.

Segundo dispõe o sistema, ficavam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extinguiu suas obrigações, conforme art. 102 e 158 da LRJF, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Findo o período de inabilitação, o falido poderia requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I – o pagamento de todos os créditos; II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto.

Portanto, o art. 158 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que as obrigações do

Falido seriam extintas somente ao término do processo de falência, realizado o pagamento integral dos créditos ou pelo pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários.

Nas situações em que não existisse ativo suficiente para realização desses pagamentos, a extinção das obrigações do falido ocorreria somente depois do decurso do prazo de cinco ou dez anos, contados do encerramento da falência, conforme o falido tenha ou não sido condenado por crime falimentar (conforme incisos III e IV do art. 158).

Extrai-se que o início do prazo de reabilitação — nos processos de falência em que não há ativos suficientes para pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários — está vinculado ao encerramento do processo de falência.

Tal período se apresenta como indefinido, pois um processo de falência pode durar anos quiçá décadas, pois cada procedimento é ímpar e depende de uma série de fatores, muitas vezes, incontroláveis pelo Poder Judiciário, como quantidade de ativos; dificuldade na arrecadação e oneração dos bens; incontáveis incidentes processuais e demais temas que possam surgir no transcurso da falência (sem mencionar a burocracia e ausência de uma estrutura judiciária adequada à quantidade de demandas judiciais).

Se partirmos de uma perspectiva que um processo de falência perdurou por 5 anos, entre a decretação de quebra (caso bastante comum nos tribunais brasileiros) até o encerramento do processo e não foram localizados bens suficientes para pagamento conforme art. 158, o Falido e Sócio Falido ficarão 10 anos inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial — caso não seja constatado crime falimentar.

A título de exemplo, citamos a falência da Petroforte (CNJ nº 0074201-23.2001.8.26.0100) — uma das principais distribuidoras de combustíveis do país, cujo processo tramita desde 2001 na justiça estadual de São Paulo — até o momento não foi encerrada e ainda busca a venda de ativos da massa falida.

Marlon Tomazette ao comentar sobre a inabilitação traça um importante paralelo entre legislações estrangeiras que cuidam do mesmo tema, consagrando que a inabilitação é uma clara aplicação da teoria da falência como sanção. Tal teoria, contudo, é objeto de acertadas críticas e tem sido cada vez menos utilizada pelas legislações. Na Itália, a atual legislação não cogita mais de sanções tão pessoais na decretação da falência. Mesmo na Argentina, onde a inabilitação

continua a existir, seu prazo é menor, perdurando até um ano após a decretação da falência ou após a constatação da cessação de pagamentos (TOMAZETTI, 2017).

Sem olvidar, tal submissão fere os direitos fundamentais ao trabalho e à livre-iniciativa, na medida que desincentiva o sentimento e esforços empreendedores do empresariado.

### 1.3 A REFORMULAÇÃO DO TRATAMENTO DO SÓCIO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.112/2020

A Lei nº 14.112/2020 implementou diversas mudanças na LRJF com o objetivo de proporcionar uma melhor sistemática na preservação dos benefícios sociais oriundos das atividades econômicas. Neste contexto, o instituto do “fresh start” (“novo começo”) surgiu com o objetivo de acelerar a recuperação do empresário que passou pelo processo de falência e reinseri-lo na atividade econômica de maneira mais célere e eficaz.

O instituto do “fresh start” está alicerçado em três princípios basilares:

- (i) Procedimento de falência célere, com prazos fixados, permitindo uma rápida resolução dos créditos e o recomeço do empresário (art. 75, §1º);
- (ii) Redução do prazo para a extinção de obrigações pós-falência de 5 (cinco) para 3 (três) anos (art. 158, inc. V e VI);
- (iii) A extinção das obrigações do falido com o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários — e não mais 50% (art. 158, inc. II);

Sem embargo, o instituto da recuperação judicial foi criado com o objetivo de preservar os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, sendo eles, os empregos, a geração de tributos, o oferecimento no mercado de produtos e serviços e, enfim, a circulação de riquezas em geral.

No entanto, a visão conferida ao instituto de falência, especificamente sobre o seu processo, é popularmente enxergada como o termo final de uma empresa, compreendendo o processo como simplesmente uma forma de arrecadar valores e bens com a finalidade de pagar os credores.

Em sentido oposto, a falência possui os mesmos objetivos que a recuperação judicial, quais sejam: preservar os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial — o que as diferenciam são as ferramentas utilizadas para essa preservação.

Tais objetivos foram explicitamente incluídos no novo texto do art. 75, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, destacando que a falência também é mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, pois a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

O ilustre escritor Manoel Justino Bezerra Filho, traça importante paralelo entre os princípios do instituto da recuperação judicial, imprimido no art. 47, com o disposto no art. 75, sopesando que o descrito em lei não se trata apenas de uma norma objetiva de conduta processual ou de criação de direito material, em contrapartida, o artigo tem nas suas linhas uma declaração de princípios e positiva a intenção do legislador, ao imprimir a possibilidade de aproveitamento da estrutura de trabalho e do próprio estabelecimento, para que outro grupo financeiro ou empresarial interessado continue exercendo a atividade que era exercida pelo falido (BEZERRA FILHO; SANTOS, 2021).

Em linhas gerais, o texto legal acrescentou explicitamente a finalidade da lei em seus vários aspectos: proporcionar o rápido retorno do empreendedor à esfera empresarial.

Pelo fato de a falência incidir em uma atividade economicamente inviável e sem possibilidade de manutenção em funcionamento, se busca preservar aqueles mesmos benefícios econômicos e sociais da recuperação judicial, mas desta vez, se utilizando da liquidação imediata do devedor, abrindo-se o espaço de mercado para o surgimento de uma nova atividade empresarial geradora de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas, bem como pela realocação útil dos ativos da falida em outras cadeias produtivas, fazendo com que tais ativos voltem a ser fonte daqueles mesmos benefícios econômicos e sociais.

Nesta linha, Daniel Carnio Costa (2021, não paginado) traçou contundentes palavras:

“não é só a recuperação judicial de empresas que possui importância fundamental para o bom funcionamento da economia e para a superação da crise. Também a falência é instrumento legal essencial para que os mesmos valores sejam tutelados. Vale dizer, na falência busca-se tutelar também os mesmos benefícios econômicos e sociais protegidos na recuperação judicial da empresa. Apenas os meios são diversos, na medida em que na recuperação judicial lida-se com uma empresa em crise, mas viável e, portanto, passível de ter suas atividades preservadas. Já na falência, tem-se uma empresa em crise e inviável, sem condições de continuar em

funcionamento. Nesse sentido, na falência, a preservação daqueles benefícios econômicos e sociais não será feita pela preservação do que não merece ser preservado, mas sim pela criação de oportunidades de mercado para outras empresas saudáveis e pela realocação de bens de atividades improdutivas para atividades produtivas.

A reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020 buscou aprimorar a falência com a finalidade de eliminar obstáculos procedimentais que inviabilizavam uma rápida alienação de ativos, promovendo a sua rápida realocação.

Muito além da preocupação com a realocação de ativos, pretendeu o legislador reformista transformar a falência em efetiva ferramenta de renovação do empreendedorismo brasileiro.

Por essa razão, houve grande preocupação com o tratamento legal da extinção das obrigações do falido e com sua reabilitação, de modo a permitir ao empresário malsucedido, mas de boa-fé, uma nova tentativa de empreender.

Em relação ao tema, o novo sistema trazido pela Lei nº 14.112/2020 regula a extinção das obrigações do falido a partir do pagamento mínimo de 25% dos credores quirografários (o texto anterior fixava o patamar de 50%).

Também houve alteração em relação ao prazo de reabilitação, ao dispor que, decorrido o prazo de três anos da decretação da quebra, o falido já pode ter extinguidas as suas obrigações mediante a entrega do patrimônio sujeito à falência (o texto anterior estava fixava o período de 5 anos, a partir do encerramento do processo falimentar).

Alteração bastante significativa na medida que — diferente do sistema revogado — a contagem do prazo de reabilitação será iniciada a partir da decretação da falência — desvinculando o início do prazo ao encerramento do processo de falência que, na prática, se estende por anos.

Daniel Carnio Costa destaca o avanço da legislação referente a reabilitação do falido, na sua visão a mudança veio em boa hora, enquanto no sistema revogado, a vinculação do início da contagem do prazo de reabilitação do falido ao efetivo encerramento do processo de falência representava grave violação aos direitos fundamentais do cidadão. Tendo em vista que o processo de falência não possuía — e ainda não possui — um prazo certo para ser encerrado, submetia-se o falido, na prática, a uma pena quase perpétua que o excluía definitivamente da vida econômica e do livre exercício de suas iniciativas empresariais.

A situação tratada na LRJF violava os direitos fundamentais ao trabalho e à

livre-iniciativa, além de vulnerar em certa medida a própria dignidade de da pessoa humana. O sistema anterior também violava a própria lógica do sistema de insolvência empresarial, que visa sanear o funcionamento do conjunto econômico, sem a criação de párias da economia, o que representaria um grave prejuízo ao desenvolvimento social e econômico do país (COSTA, 2021).

Partindo da perspectiva da pessoa do falido e dos indivíduos que sofrem com o estigma de fazerem parte de uma empresa inviável e tachada de fracassada, é certo que, depois da decretação, pouca coisa se poderia fazer, porque estará inabilitado, impedido e impossibilitado, pela ordem, de exercer atividade empresarial, cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades sujeitas à Lei de Recuperação e Falências e, igualmente, gerir empresa por mandato ou por gerenciamento de negócio.

Decerto, a possibilidade de um falido conseguir trabalho, após a falência, é muito remota, em ramos ou setores de atividade que tenham afinidade com o seu, muitos deles dedicam o tempo de suas vidas e todos os seus proventos enquanto trabalham, em sua especialidade, em seu mercado, mas, por consequência, estará impedido de desempenhá-la em sua existência com o título de falido, por óbices legais, para o exercício de cargos de direção empresarial ou assemelhados.

Em via legal de atuação própria — como gestor de empresas — a pessoa natural falida e em representação societária, ou em gestão administrativa propriamente dita, enquanto falido considerado como a própria sociedade empresária, em seu setor de especialização ou em outro de atividade empresarial, a vida comercial do falido estará cerceada, até se ter a sentença extintiva de suas obrigações.

Além disso, se flagrado o falido como consultor de uma empresa (o que seria gestão, na hipótese) ou, de alguma forma, exercendo atividade para a qual foi incapacitado por decisão judicial, nos termos da LRJF, poderá sofrer com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de reclusão e multa, conforme está considerado o art. 176 da LRJF<sup>6</sup>.

Sem embargo, o falido ainda está ameaçado por várias injunções, o que aumenta o risco de sua depressão psíquica e mesmo de sua vida, o que foi abrandado pela Lei nº 14.112/2020, no entanto, ainda causa temor, pelos estigmas

---

<sup>6</sup> Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

acima tratados.

A renovação do empresariado nacional permanece em parte prejudicado, na medida que retirar do mercado um profissional com *know-how* significa uma grande perda para uma sociedade, que se beneficiaria com seu conhecimento sobre produção, marketing e merchandising, por exemplo, já que, em muitas situações, o falido possui conhecimentos ímpares sobre produtos necessários ao consumo social de sua produção. Assim, a falência também pode acontecer para quem tenha um bom produto e necessário ao desenvolvimento da economia, ocasionado por circunstâncias de mercado derivadas de variáveis fora do controle do empresário, tais como as contingências transitórias de uma política de governo, que o desequilibrem e o levem à falência ou até mesmo situações de força maior, como o caso da pandemia de COVID-19, que tanto assolou o setor empresarial de todo o mundo.

Em situação semelhante estão os sócios do falido de responsabilidade ilimitada, pois falirão igualmente, como consequência da falência dele e mesmo que tenham se retirado da sociedade ou ainda sido dela excluída, há menos de dois anos da decretação da falência, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração da retirada do sócio, a falência igualmente se estende a este sócio de responsabilidade ilimitada, assim, como atingiu o falido<sup>7</sup>.

Outro tema bastante importante que se mostra presente no processo falimentar é o instituto da desconsideração da pessoa jurídica que termina por estender deveres e efeitos da falência aos que seriam formalmente terceiros, em relação ao falido e à falência, administradores ou sócios, mas que, de alguma forma, participando com ele da administração da empresa falida ou relacionados à sociedade, que a explora, em senso patrimonial, identifiquem-se com o negócio, sendo igualmente falidos, por extensão da falência às suas pessoas e patrimônios.

---

<sup>7</sup> Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. § 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.



Ainda assim, é certo, consoante o inciso VII do artigo 99 da LRJF<sup>8</sup>, que o juiz da falência poderá decretar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores, quando a falência for requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nessa Lei.

Situado assim o contexto do momento, que segue ao requerimento da falência, considere-se que a reabilitação do falido se relaciona com os artigos 154 a 160 da Lei de Recuperação e Falências. Nestes termos, esse diploma legal foi objeto de algumas importantes alterações, como consequência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

---

<sup>8</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei.

## 2 FRESH START: A ORIGEM DO MECANISMO ESPELHADO NO BANKUPTCY CODE

### 2.1 DIÁLOGO DOS SISTEMAS JURÍDICOS

Ao longo de todo o desenvolvimento da ciência jurídica, os estudiosos do direito classificaram os mais diversos sistemas jurídicos nacionais em: *civil law* e *common law*. Este, de origem anglo saxônica, utilizado principalmente nos países colonizados pelos ingleses; aquele, de origem romano-germânica, nos países da Europa Continental e suas colônias.

Apesar de suas diferenças epistemológicas, não se pode excluir a profunda influência que um exerce sobre o outro, ainda mais em se tratando de um mundo globalizado, caracterizado pela rápida disseminação de informações e intercâmbio comercial entre nações.

Nos países de origem anglo-saxônica, onde predomina o sistema do *common law*, há uma visão bastante desenvolvida acerca dos precedentes judiciais, com fundamento na teoria do *stare decisis*, termo de origem latina (*stare decisis et non quieta movere*) que significa mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido (DIDIER, 2011).

Destaca-se que existem países que adotam dentro de suas fronteiras sistemas jurídicos distintos, a depender do estado em que está instalada a demanda judicial, como no caso de Quebec (Canadá), local que se utiliza o sistema da *civil law*, o que também acontece nos Estados Unidos no Estado da Louisiana (GRECO, 2010).

Apesar de o *common law* ser compreendido pelos países que adotam o *civil law* como díspar e complexo, percebe-se que o neoconstitucionalismo em muito aproximou os sistemas jurídicos. Muito se dá pelo fato de a teoria dos precedentes judiciais ter se desenvolvido de maneira mais robusta nos países de origem anglo-saxônica. No entanto, observa-se que o precedente é uma realidade inerente a qualquer sistema jurídico, seja da *civil law* ou da *common law*, como os Estados Unidos e Inglaterra, a principal distinção se guarda na eficácia que possui em cada sistema de judicial.

Desse modo, a legislação nacional observou, em diversos momentos, evoluções positivadas em outros ordenamentos jurídicos, componentes ou não do sistema romano-germânico — do qual o Brasil faz parte.

Pode-se perceber que as alterações promovidas pela lei 14.112/2020 aproximou as disposições nacionais do sistema da bankruptcy norte-americano. Nesse sentido Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo ([s.d], não paginado):

Com isso, priorizam-se o fresh start e o fomento ao empreendedorismo por meio do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. Trata-se de inspiração do Bankruptcy Code dos Estados Unidos da América, principalmente na figura do *discharge* previsto no *chapter 7*, que regula a extinção das obrigações do falido para se poder, sem entraves, voltar a empreender.

Com a finalidade de demonstrar a influência do ordenamento alienígena, buscaram-se diversos julgados de singular importância na formação do instituto. É o que se passa a analisar.

## 2.2. O FRESH START NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORTE AMERICANO

O ordenamento jurídico vigente de um país tem grande relação com os valores da sociedade que visa regular. Sob o ponto de vista democrático, a legislação é um produto da vontade popular, direta ou indiretamente manifestadas pelos seus representantes.

A sociedade americana é mundialmente conhecida pelo seu viés pragmático e empreendedor. Desse modo, é dado àqueles que se dispõem a assumir os riscos de um empreendimento econômico extensas proteções.

A noção do fresh start advém dessa crença no valor da autonomia privada e da livre iniciativa, além da compreensão de que o empreendedor, mesmo que de boa-fé, poderá ser atingido pelos reveses da atividade e ser incapaz de honrar seus compromissos. Desvinculando-o, assim, do estigma da desonestidade.

Um dos objetivos fundamentais da legislação falimentar norte-americana é possibilitar ao devedor insolvente — após o cumprimento de determinados requisitos — um recomeço, contribuindo com sua volta ao mercado.

Para a Suprema Corte Americana, um dos objetivos fundamentais das leis federais de falência promulgadas pelo Congresso é dar aos devedores um “novo começo” financeiro de dívidas onerosas.

Em julgamento<sup>9</sup> realizado na primeira metade do Séc. XIX, a Suprema Corte Americana seguiu a linha de desoneração do devedor de boa-fé para voltar à atividade econômica após o pagamento dos credores, desonerando seus ganhos futuros.

No julgamento, ficou consignado que o poder aquisitivo de um indivíduo é o poder de criar propriedade; mas não é convertido em propriedade dentro do significado da Lei de Falências até que tenha gerado lucros. A decretação da falência, seguida de quitação, libera o devedor de todas as dívidas anteriormente contraídas, salvo algumas exceções aqui não pertinentes, não se podendo, logicamente, supor que o ato tenha, no entanto, pretendido manter vivas tais dívidas para fins de permitir a criação de alienação fiduciária sobre matéria inexistente à data da efetivação da falência ou mesmo decorrente, ou conexas com bens preexistentes, mas surgida unicamente como fruto do trabalho posterior do falido (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1934).

Neste sentido, segundo julgado mencionado pela Suprema Corte Americana, nesse mesmo julgamento como precedente relevante para a formação de sua opinião, os ganhos do devedor posteriores a desoneração são do *bankrupt*, e não estão sujeitos a qualquer ação de credores (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1934, não paginado):

A quitação na falência funcionou para quitar essas obrigações a partir da data da adjudicação, de modo que as obrigações foram quitadas antes que os salários pretendidos como garantia existissem. A lei não continua uma obrigação para que haja penhor, mas só porque existe. O efeito da quitação sobre os possíveis ônus foi o mesmo que se as dívidas tivessem sido pagas antes que os salários atribuídos fossem ganhos. Os salários auferidos após a adjudicação passaram a ser propriedade do falido livre dos créditos de todos os credores.

Em outro julgado (*Williams v. United States Fidelity & Guaranty Company*)<sup>10</sup>, Suprema Corte Americana decidiu, em 23 de fevereiro de 1915, que a regulamentação de determinada situação juridicamente relevante deve ser construída observando a verdadeira intenção do legislador.

---

<sup>9</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *Local Loan Co. v. Hunt*, 29 U.S. 234, 244, 1934.

<sup>10</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da América *Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Williams v. United States Fid. & Guar. Co.*, 236 U.S. 549, 1915.

Em se tratando do Bankruptcy act, o objetivo final é a realização dos ativos para satisfação dos interesses dos credores e liberar o devedor de boa-fé para poder realizar novos negócios sem o peso das obrigações anteriores.

Nas palavras destacadas do julgamento, foi referenciado que a função da lei de falências é converter os ativos do falido em dinheiro para distribuição entre os credores e, então, aliviar o devedor honesto do peso do endividamento opressivo e permitir que ele comece de novo livre de obrigações e responsabilidades decorrentes de infortúnios nos negócios.

No âmbito da lei de falências, as dívidas comprováveis incluem todas as obrigações do falido fundadas em contrato, expresso ou implícito, que no momento da falência fossem de valor fixo ou passíveis de liquidação.

Percebe-se, pela menção a esses julgados, que, desde o início do século passado, os operadores do direito americanos preocupam-se com a reinserção dos devedores no mercado, por intermédio de novos empreendimentos, sem terem consigo o peso e a insegurança das cobranças de anteriores à “*Discharge*”<sup>11</sup> — instituto jurídico que, após o reconhecimento, impede que credores ajuízem ações visando a satisfação da obrigação.

Apesar das diferenças, é possível observar a influência que a regulamentação do *bankruptcy* exerceu sobre o legislador brasileiro. Desse modo, incompleto o estudo que não menciona as fontes internacionais (COSTA; MELO, [s.d]).

Essa esotérica das obrigações (no Discharge) depende do preenchimento de alguns requisitos que incluem os motivos da crise econômico-financeira que levou a empresa à falência, se o empreendedor agiu honestamente e de boa-fé ou se houve a gestão temerária do patrimônio, se houve intenção de prejudicar credores ou obter vantagens ilícitas e se o devedor colaborou com o juízo falimentar, entre outros aspectos.

A lei brasileira, no que lhe concerne, vincula a extinção das obrigações ao decurso de certo prazo de tempo — agora reduzido a três anos contados da data da decretação de falência. Resta saber se, com essa reforma legislativa, terá início uma

---

<sup>11</sup> Uma quitação de falência libera o devedor da responsabilidade pessoal por certos tipos específicos de dívidas. Em outras palavras, o devedor não é mais legalmente obrigado a pagar quaisquer dívidas que sejam quitadas. A quitação é uma ordem permanente que proíbe os credores do devedor de tomar qualquer forma de ação de cobrança de dívidas quitadas, incluindo ações legais e comunicações com o devedor, como telefonemas, cartas e contatos pessoais. Disponível em <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/discharge-bankruptcy-bankruptcy-basics>. Acesso em: 19 maio. 2022.

mudança cultura que deixe de associar o falido a uma imagem pejorativa, percebendo o insucesso como uma consequência normal da atividade econômica.

### 3 CONCLUSÃO

#### 3.1 PRINCIPAIS DESAFIOS PARA O FALIDO E AS PERSPECTIVAS COM AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Conforme exposto, o ser humano tem em sua essência a característica de explorador, afinal se não fossem as grandes navegações, pautado neste espírito explorador, não se saberia qual destino nosso continente teria traçado. Ainda, os recentes avanços na exploração do espaço sideral levaram o homem a visualizar locais tão longínquos que antes eram imagináveis.

Com esses apontamentos, fica evidente que o ser humano necessita de empreender, seja em todos os âmbitos de sua vida, principalmente comercial, como já foi observado nas grandes feiras ocorridas no século XVI de nossa história, em que comerciantes de todo o mundo se encontravam para realizar negócios, às vezes cruzando centenas de quilômetros para tanto.

Por óbvio, as empreitadas estão sujeitas a todos as categorias de intemperes, desde o sucesso nos negócios, como o fracasso inerente à atividade comercial, por consequência, fez nascer a insolvência e a falência propriamente dita.

De forma geral, ao longo de nossa história, o falido sempre foi enxergado com os olhos do insucesso, irresponsabilidade e falta de capacidade para exercer atividades comerciais, sem colocar na conta que a atividade depende de uma série de fatores incontroláveis pelo corajoso empreendedor. As penas destinadas ao falido no curso da história demonstram esse desprezo: escravidão, prisão e até mesmo a morte era aplicada para quem não cumprisse com as obrigações contraídas.

A história demonstra que a finalidade da falência esteve intimamente ligada ao caráter punitivo, sem considerar a pessoa do falido como um empreendedor que poderia gerar riquezas para a sociedade, caso tivesse uma nova possibilidade de empreender — o que levou diversas pessoas a desistir de intentar novos ramos que teriam conhecimento e aptidão.

As leis que vigoraram no Brasil (Ordenança Francesa, Lei Comercial Portuguesa, Código Comercial Napoleônico, Código Comercial) espelhadas em ordenamentos europeus, sempre se mostraram insuficientes para alavancar o empresariado nacional, não oferecendo nenhuma proteção ou incentivo, deixando à vontade dos credores o destino de seus devedores — verdadeira omissão por parte do Estado.

Com os avanços históricos inerentes, foi necessário a criação de uma nova lei que atendesse os anseios da sociedade, neste contexto foi criado o Decreto-Lei nº 7.661/1945 que vigorou por cerca de 60 anos. Apesar dos avanços no direito falimentar com a criação da lei, o caráter punitivo desproporcional permanecia evidente ao observar a possibilidade de prisão do falido, caso descumprisse com alguma das obrigações impostas. Ainda, subsistia a restrição imposta ao falido no sentido de proibição ao comércio.

Destaca-se que o regime falimentar estava desvinculado a novas concepções de Preservação e Função Social da empresa. Priorizava-se a satisfação dos credores e do particular, apesar da forte regulação e positivação estatal, decorrente do contexto de ditaduras e políticas totalitárias vividas no período em que a revogada lei entrou em vigência.

A revogada lei, desse modo, era marcada de excessivo individualismo e de concepções favoráveis ao credor, que tornavam impraticáveis e de grande dificuldade a reestruturação mediante a concordata.

Com o advento da LRJF houve grande inovação no direito falimentar brasileiro, com a extinção da concordata e a real separação entre os institutos da recuperação judicial e da falência, tornando os processos muito mais descomplicados e com isso, mais céleres.

Em contrapartida, a LRJF andou mal, na medida que basicamente replicou quase que em sua totalidade, as obrigações atribuídas ao falido contidas no Decreto-Lei nº 7.661/1945, demonstrando retrocesso, partindo do enfoque dado ao falido que viabiliza uma atividade empresarial tão combativa em nosso país. Além da ausência da constar em seu texto a real finalidade do processo de falência, como ocorreu com a recuperação judicial em seu art. 47: superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste anseio da sociedade, principalmente pelas graves recessões econômicas sofridas pelo Brasil (Crise de 2007/2008 e a Grande Recessão brasileira de 2014, caracterizada pela recessão por dois anos consecutivos em 2015 e 2016), o que impactou por óbvio no mercado nacional — levando diversas empresas a se utilizarem da recuperação judicial para superação — e por consequência a falência



de várias outras, sem contar a grave crise no comércio mundial causado pela pandemia do COVID-19, nossos legisladores constataram a necessidade de atualizar diversos pontos da LRJF, o que ocorreu por intermédio da Lei nº 14.112/2020.

Especificamente sobre a pessoa do falido, a Lei nº 14.112/2020 trouxe vistosos avanços no sentido de estabelecer um: (i) procedimento de falência célere, com prazos fixados, permitindo uma rápida resolução dos créditos e o recomeço do empresário (art. 75, §1º); (ii) redução do prazo para a extinção de obrigações pós-falência de 5 (cinco) para 3 (três) anos (art. 158, inc. V e VI); e (iii) a extinção das obrigações do falido com o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários — e não mais 50% (art. 158, inc. II).

Essas medidas (fresh start) advém do instituto americano do *Bankruptcy Code* que possui uma crença pautada no valor da autonomia privada e da livre iniciativa, além da compreensão de que o empreendedor, mesmo que de boa-fé, poderá ser atingido pelos reveses da atividade e ser incapaz de honrar seus compromissos, desvinculando-o, assim, do estigma da desonestidade. Sem embargo, a sociedade americana é mundialmente conhecida pelo seu viés pragmático e empreendedor.

Conforme visualizamos em diversos julgados, o Bankruptcy act tem o objetivo da realização dos ativos para satisfação dos interesses dos credores e liberar o devedor de boa-fé para poder realizar novos negócios sem o peso das obrigações anteriores.

Além do exposto, a alteração legislativa foi contundente em inserir os princípios que norteiam a falência, destacando que a falência não se separa da recuperação judicial, pois busca tutelar os mesmos benefícios econômicos e sociais, por meios diferentes, porque na falência, tem-se uma empresa em crise e inviável, sem condições de continuar em funcionamento. Nesse sentido, na falência, a preservação daqueles benefícios econômicos e sociais não será feita pela preservação do que não merece ser preservado, mas sim pela criação de oportunidades de mercado para outras empresas saudáveis e pela realocação de bens de atividades improdutivas para atividades produtivas (COSTA, 2018).

E estas mudanças não são de graça, já que a empresa comercial é a instituição que melhor define a civilização contemporânea em razão da sua influência, dinamismo e poder e transformação além de: (a) permitir a subsistência da maior parte da população por organizar o trabalho assalariado; (b) é a empresa

que coloca no mercado a maioria dos bens consumidos pela população; (c) é da empresa que o Estado retira a maior parcela das suas receitas fiscais; e (d) ao redor da empresa gravitam vários agentes econômicos não assalariados como: I — investidores de capital; II — fornecedores e III — prestadores de serviço.

Ora, se a economia gira em torno destes fatores, fazer a “água retornar a fonte”, realocando de maneira mais célere os bens de uma empresa falida, assim como o falido ao mercado, significa diretamente um dinamismo na economia do país, destravando os gargalos criados por uma legislação defasada, que não acompanha as inspirações da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ANDRADE, Jorge Pereira. **Manual de falência e concordatas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei 11.101/2005**: Comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações Judiciais e Falências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.html)> Acesso em: 15 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. 3. 7 ed. Saraiva: São Paulo, 1998.

COSTA, Daniel Carnio. O fresh start no novo Sistema de insolvência empresarial brasileiro. **Revista do Advogado**, AASP Editora, São Paulo, Ed. 150, junho de 2021.

COSTA, Daniel Carnio. **A importância social e econômica da falência**. Migalhas, Coluna Insolvência em Foco, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/272081/a-importancia-social-e-economica-da-falencia>. Acesso em: 19 maio. 2022.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**, art. 158. Juruá Docs n. 201.2291.2180.5332. Disponível em: [www.juruadocs.com](http://www.juruadocs.com). Acesso em 01 nov. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. II. 6. ed., Salvador: JusPodivm, 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América – Local Loan Co. v. Hunt, 292 U.S. 234, 244, 1934. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/292/234/>. Acesso em: 19 maio. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Local Loan Co. v. Hunt, 292 U.S. 234, 1934. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/292/234/#F2>. Acesso em: 19 maio. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da

América. **Judge Bellinger, In Re West**, 128 F. 205, 206, 1933. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/67/409/1564764/>. Acesso em: 19 maio. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Williams v. United States Fid. & Guar. Co.**, 236 U.S. 549, 1915. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/236/549/>. Acesso em: 19 maio. 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação Judicial de Empresas – Direito Concursal Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

LACERDA, José Cândido Sampaio. **Manual do direito falimentar**. 14. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Biblioteca Jurídica Freitas de Bastos, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 4, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEUMANN, Regina Aparecida. **Perícia Contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordata nas varas cíveis da região do Grande ABC**. Orientador: Anísio Candido Pereira. 2004. 123 páginas. Dissertação de Mestrado – Contabilidade, São Paulo, 2004.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **Mudanças na Lei de Falências**. Jus.com.br, 19 maio. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6747/principais-mudancas-na-nova-lei-de-falencia>. Acesso em: 19 maio. 2022.

PROCESS -Bankruptcy Basics. **United States Courts**, [s.d]. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/process-bankruptcy-basics>>

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Luiz Antonio Guerra. Nova Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília/DF, v. 196, p. 7-9, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências: (Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945)**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.

VASCONCELOS, Nanci Pereira de. **Aspectos financeiros das empresas industriais do Estado de São Paulo, em 1945 e em 1982, e a lei das falências e concordatas**. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São

Paulo, São Paulo, 1985.

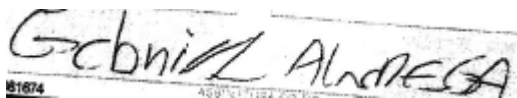
VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriel Alvarenga Carvalho,  
discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº 41724674, 10º período, turma U, tendo realizado o TCC com o título: “FRESH  
START” TRAZIDO PELA LEI 14.112/2020: MODIFICAÇÕES CONFERIDAS À LEI DE  
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA RENOVAÇÃO DO EMPRESARIADO  
BRASILEIRO, sob a orientação do Professor Manoel Justino Bezerra Filho, declaro para os  
devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do  
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras  
literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .

  
41724674

**Assinatura do discente**